

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2024

Apensado: PL nº 1.488/2024

Acrescenta dispositivo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 731/2024, apresentado em 13/3/2024 pelo Deputado Pinheirinho, que acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências), estabelecendo a possibilidade de o “contratante exigir certidão negativa de antecedentes criminais para o trabalho de cuidado de pessoas idosas”.

A matéria possui tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos dos artigos 24, inciso II, e 151, inciso III, do RICD. Em 22/3/2024, determinou-se o apensamento da Proposição ao Projeto de Lei nº 343/2024.

Em 25/3/2024, o Projeto foi recebido pela Comissão de Trabalho (CTRAB).

Em 9/5/2024, a Proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 1.488/2024.

Proferido novo despacho em 10/5/2024 em que se reiterou a determinação de apensamento ao Projeto de Lei nº 1.488/2024, bem como se determinou a desapensação do Projeto de



Lei nº 343/2024 e a análise pelas seguintes comissões: Comissão de Trabalho, Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em tramitação conjunta, por apensação, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.488, de 2024, de autoria do Deputado Florentino Neto, que "Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa para acrescentar dispositivo de obrigação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento da pessoa idosa".

Em 4/3/2026, esta Deputada foi designada relatora da matéria no âmbito desta **Comissão de Trabalho (CTRAB)**. O prazo para apresentação de emendas nesta Comissão encerrou-se em 18/3/2026, não tendo sido apresentadas emendas. O projeto atualmente aguarda parecer desta relatora.

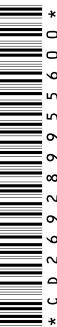
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este colegiado a análise da proposição quanto ao mérito atinente aos impactos no âmbito do direito do trabalho (art. 32, inciso XVIII, do RICD).

O Projeto de Lei nº 731/2024, apresentado em 13/3/2024 pelo Deputado Pinheirinho, acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), estabelecendo a possibilidade de o "contratante exigir certidão negativa de antecedentes criminais para o trabalho de cuidado de pessoas idosas".

Em tramitação conjunta, por apensação, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.488, de 2024, de autoria do Deputado Florentino Neto, que "Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa para acrescentar dispositivo de obrigação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento da pessoa idosa".



As iniciativas são louváveis, de relevância ímpar e oportunidade manifesta. Ambas as proposições, cujos temas são correlatos, são de alta relevância para as relações de trabalho e proteção social da pessoa idosa.

No que tange à admissibilidade e ao mérito, a matéria insere-se na competência legislativa da União e guarda estrita relação com as atribuições desta Comissão de Trabalho, uma vez que disciplina critérios de contratação e as condições para o exercício da atividade de cuidador de idosos. O projeto visa conferir segurança jurídica ao permitir que o contratante verifique a idoneidade de quem zelar por indivíduos em situação de vulnerabilidade, buscando equilibrar o direito à privacidade do trabalhador com o dever de proteção à pessoa idosa.

No mérito, as proposições são oportunas diante do envelhecimento populacional e da conseqüente demanda crescente por serviços de cuidado especializado em domicílios e instituições. Conforme bem ressaltado na justificação do nobre Autor da Proposição, dados alarmantes da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos¹ reforçam a necessidade de cautela, demonstrando que violações como violência física, psicológica e patrimonial contra idosos são realidades que exigem mecanismos preventivos eficazes no ato da contratação. O cuidador assume responsabilidades diretas sobre a saúde, o bem-estar e a própria vida do assistido, o que justifica um escrutínio mais rigoroso na fase pré-contratual para mitigar riscos e garantir a confiabilidade necessária à função.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de admitir a exigência de antecedentes criminais quando a natureza da atividade ou o grau diferenciado de atenção envolvido assim o exigir,

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contra-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>



mencionando expressamente o caso dos cuidadores de idosos², sem que isso configure, por si só, dano moral ou prática discriminatória.

Nesse sentido, a inclusão de dispositivos no Estatuto da Pessoa Idosa consolida legalmente uma exceção já praticada e reconhecida como legítima pelo Poder Judiciário, conferindo maior certeza e previsibilidade à contratação de trabalhadores envolvidos no cuidado de idosos, tanto em instituições públicas e privadas quanto no âmbito doméstico.

O Projeto de Lei nº 1.488/2024 (apensado) disciplinou a matéria seguindo sistemática similar àquela já inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei nº 14.811, de 2024. Além disso, a Proposição apensada optou por também alterar dispositivo específico de atuação das instituições de saúde, o que enseja a manutenção de maior coerência sistemática no corpo da legislação alterada.

Contudo, faz-se necessária a adoção de um substitutivo para consolidar ambas as Proposições e efetuar pequenos ajustes de técnica legislativa, no sentido de observar as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 731, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.488, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

² “[...] 2ª) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; [...]” (RR-243000-58.2013.5.13.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/11/2021).



2026-3474

Relatora

5

Apresentação: 06/04/2026 13:46:37.200 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 731/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269289955600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer a exigência de certidão de antecedentes criminais dos profissionais envolvidos no atendimento à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer a exigência de certidão de antecedentes criminais dos profissionais envolvidos no atendimento à pessoa idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....

§ 8º Em caso de assistência ao idoso no âmbito domiciliar, é lícito ao contratante exigir a apresentação de certidão de antecedentes criminais dos trabalhadores, na fase pré-contratual e no curso do contrato, independentemente da natureza do vínculo.” (NR)

“Art. 18.

§ 1º As instituições sociais públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com pessoas idosas e que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que desenvolvam atividades com pessoas idosas, independentemente de recebimento de recursos públicos,



deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, devem atender aos seus dispositivos todas as pessoas contratadas ou voluntariadas, para o exercício do cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionada à prestação de serviço efetivo, voluntário ou remunerado ao idoso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3474

